

A DISCUSSÃO DO AMBIENTE COLABORATIVO NA MEDIAÇÃO

Carolina Ganem Sena Nery¹

Vanessa do Carmo Santos Chaves¹

RESUMO: O presente artigo dissertará sobre a mediação, método pacífico utilizado para a resolução de conflitos em que as partes já possuem um vínculo, e, de modo especial, como o ambiente colaborativo tem extrema importância para essa prática jurídica. Dessa forma, por meio de estudos na doutrina, jurisprudência e na própria lei, este trabalho tem como objetivo, além de divulgar a mediação como importante e eficiente método de solução de conflitos, ressaltar a importância do ambiente colaborativo para a sua prática. A multidisciplinaridade envolvida no processo de mediação, sua aplicação em diversos ramos, como por exemplo no Direito de Família, vem contribuindo para a mudança de paradigma da cultura do conflito para a cultura do diálogo, pois trata-se de uma maneira que pode ser utilizado pelos construtores do Direito, auxiliando na identificação das causas do conflito. O questionamento inicial que deu corpo a esta pesquisa foi como um ambiente colaborativo propicia e facilita a aplicação da mediação na solução de conflitos. O trabalho abrange o que é ambiente colaborativo, seu objetivo e importância na mediação. As pesquisas foram baseadas principalmente na Lei que introduziu a mediação no ordenamento jurídico como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/2010, no Código de Processo Civil de 2015, na bibliografia de Fernanda Tartuce, Carlos Eduardo de Vasconcelos e em material encontrado online. A metodologia utilizada para a realização do referido trabalho é teórica, descritiva, qualitativa e bibliográfica. Portanto, é perceptível em todo o material estudado a transformação paradigmática inaugurada pela mediação, o quanto tem sido eficaz e o que se demonstra pelos benefícios que a mediação como método alternativo para a solução de conflitos tem trazido às partes, empenhando-se em se consolidar como um caminho para o acesso à jurisdição e um desfecho do processo de forma mais consonante e menos sofrível. Destarte, há de se considerar o papel da advocacia colaborativa, num enfoque interdisciplinar de diversos profissionais, que vai assessorar os mediandos na condução do processo colaborativo objetivando alcançar algo significativo nos dias atuais: a importância do diálogo, ou seja, de falar com o outro e não para o outro.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Solução de Conflitos; Ambiente Colaborativo; Advocacia Colaborativa.

INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais globalizado, onde o desenvolvimento tecnológico e a facilidade do acesso à informação impõem constantes mudanças na sociedade, a relevância

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Me. Jorge Heleno Costa.

dos meios alternativos de conflitos vêm ganhando ênfase perante a delonga do Poder Judiciário. Com o aumento no número de litígios sob a jurisdição estatal, a rapidez desta prestação fica comprometida, tornando fundamental a ampliação de medidas integrantes a este processo.

Diante desse cenário é colocada em pauta a mediação, um instituto que vem ganhando notoriedade, principalmente quando aplicado dentro de um ambiente colaborativo que pode beneficiar amplamente essa tal prática. A criação de um ambiente colaborativo e a prática do diálogo positivo, sem interferência na comunicação das partes, traz enormes benefícios àqueles que estão vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro vínculo de relação continuada.

O presente trabalho tratará da efetividade da mediação como forma de resolução e prevenção de conflitos dentro de um ambiente colaborativo em que as partes possam conversar produtivamente sobre suas necessidades. Aborda, também, a importância da mudança da cultura do conflito para a cultura do diálogo, para o favorecimento de um ambiente colaborativo.

Portanto, questiona-se se a criação de um ambiente colaborativo e a prática de um diálogo positivo, sem interferência na comunicação das partes, traz enormes benefícios àqueles que estão vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro vínculo de relação continuada.

Assim sendo, o problema abordado nesse trabalho é como a mediação poderá cumprir a sua efetividade, como forma de resolução ou prevenção de conflitos dentro de um ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre as suas necessidades. Nessa perspectiva, foi apresentada também a aplicação da mediação no direito de família a partir da criação de um ambiente colaborativo.

O tema abordado é de extrema relevância, pois como já foi mencionado, é reconhecida a importância em se exercitar o diálogo e, através da mediação e do ambiente colaborativo, isso se torna possível de forma mais fácil e autêntica. Além disso, o texto também irá mencionar os princípios norteadores da Mediação e a presença desse instituto no Código de Processo Civil de 2015.

Então, serão demonstradas a construção de ambientes colaborativos, a eficiência a partir da construção do ambiente que as próprias partes criarão para resolverem os seus conflitos, e que, após a finalização do mesmo, saibam utilizar a ferramenta da mediação como uma forma de prevenção, incentivando-se assim a aplicação desta.

Este trabalho está dividido em quatro tópicos de desenvolvimento, além desta introdução, considerações finais e referências. No primeiro momento do trabalho, aborda-se o instituto da mediação com seus princípios norteadores, qual o seu objetivo e sua introdução no ordenamento jurídico.

Em seguida trata sobre o desenvolvimento da cultura do diálogo e a importância do ambiente colaborativo para aplicação e efetividade da mediação. No intuito de destacar a importância do desenvolvimento de um ambiente colaborativo para o sucesso da mediação, a pesquisa realiza uma menção sobre a tendência do trabalho de equipes multidisciplinares, que se apresenta como de extrema importância neste cenário.

A abordagem da aplicabilidade e efetividade da mediação a partir de um ambiente colaborativo tratados neste trabalho, tem como maior embasamento o direcionamento das novas diretrizes do ordenamento jurídico, propostas nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos do Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, retrata uma nova realidade da mentalidade jurídica presente no cotidiano dos operadores e construtores do Direito no Brasil.

Posteriormente, é abordada a aplicação da mediação no direito de família a partir da criação de um ambiente colaborativo.

A metodologia abordada neste trabalho é teórica, descritiva abrangendo técnicas de pesquisa documental através das leis, resoluções e bibliográfica.

O instituto da mediação

A mediação é um procedimento de resolução de conflito em que as próprias partes compõem a solução do litígio com a presença de um terceiro auxiliando o acordo. Sendo assim, o mediador é um sujeito imparcial que contribui para resolver ou prevenir um conflito, apenas atuando como um facilitador da interação e do diálogo para o alcance de uma solução consensual. Geralmente se aplica em situações em que as partes já possuíam um tipo de relação entre si antes do conflito.

Segundo Farias Alves:

Pode-se dizer que o processo de mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. Em verdade, a mediação já existia desde o momento em que uma terceira pessoa intervinha no conflito tentando ajudar as partes a resolvê-lo. (...) Vale ressaltar que estas

utilizações do processo de mediação foram feitas de modo inconsciente ou intuitivo. Ou seja, nestes períodos a mediação ainda não era assim denominada, de forma que somente após a conscientização e teorização deste processo, é que o mesmo foi assim definido e as experiências (acima) relatadas puderam ser devidamente classificadas como momentos de ocorrência de mediação. Somente a partir da metade do século XX é que o processo de mediação foi definido e sua prática foi utilizada de forma direcionada e orientada. (ALVES, 2016, p.2-3)

O instituto da mediação tem se desenvolvido muito no Brasil, tanto na parte legislativa, quanto na parte prática, já possuindo regulação própria no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015, além de estar previsto no Código de Processo Civil de 2015, doravante denominado CPC.

Segundo Fernanda Tartuce:

Na versão analisada do Novo CPC, o fomento à mediação aparece, junto da conciliação, logo no início do Código, nos seguintes termos: “a realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Mais adiante o incentivo reaparece: afirma o Código que os centros judiciais de solução de conflitos e cidadania, criados pelos Tribunais, serão responsáveis não só por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, como também por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Inicialmente, vale destacar que o impulso ao consenso já é previsto entre nós no Código de Ética do Advogado, sendo dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” e “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial”. (TARTUCE, 2016, p. 6)

Com efeito, o principal objetivo da mediação é dar celeridade aos processos e impedir que determinados litígios sejam guiados ao juiz, fazendo com que a demanda do judiciário diminua e o procedimento seja realizado de forma rápida e afável. Pode ser aplicada dentro de um processo judicial ou extrajudicial, visto que em ambos os casos será consideravelmente mais rápido e acessível do que a duração normal de um processo. Portanto, ao utilizar a mediação as partes têm uma solução para o conflito de forma ágil, com economia de tempo e de dinheiro, além de evitar futuros conflitos.

Aldovrando Torres firmou parecer na revista da CBMAE, no qual afirmou que:

A mediação é de vital importância para o processo, assim como para a solução dos conflitos, nunca tendo sido tão homenageada no Brasil, como agora com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Na verdade, todos serão beneficiados com esse instituto, pois as partes economizarão

tempo, e um processo que normalmente dura anos pode sequer existir ou ser encerrado em poucas semanas, o que desafogará o Poder Judiciário. Convém acentuar que, mesmo no processo judicial, a mediação, se alcançada, diminuirá substancialmente o tempo do litígio, uma vez que a audiência é realizada no início do processo. (TORRES, apud, SANTOS, 2019, p. 23)

Para que se garanta a aplicabilidade das regras e a efetividade do mecanismo no caso concreto, alguns princípios devem ser eminentes na relação processual. Isso traz segurança jurídica e direciona o autocompositor durante as sessões de mediação. Dentre eles são consideráveis os princípios descritos adiante, notadamente presentes no CPC.

O princípio do empoderamento determina a necessidade de haver um componente educativo durante as sessões, pois espera-se que, após uma adequada autocomposição, as partes tenham aprendido um conjunto de técnicas de negociação, e principalmente, a dialogar.

O princípio da imparcialidade é a garantia de que o mediador vai atuar de forma neutra, isto é, sem vinculações com qualquer uma das partes. O §3º do art. 166 do CPC reconhece a importante distinção entre inércia e imparcialidade ao indicar que a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de propiciar um ambiente favorável à autocomposição não atinge o dever de imparcialidade do mediador. (BRASIL, 2015).

O princípio da validação institui maior humanização do processo de resolução de disputas, objetivando uma aproximação real das partes e um consequente aumento de empatia e compreensão. A validação de sentimentos expressa em inicialmente aceitar que uma pessoa tenha determinado sentimento e, posteriormente, busca-se contemplar o motivo desse sentimento. Validar significa constatar a individualidade das partes e indicar que estas são apreciadas na mediação.

O princípio da autonomia da vontade que está previsto no §4º, do art. 166 do CPC consiste no direito que as partes possuem para decidirem sobre seus destinos, acordando as regras e sempre acatando o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2015).

O princípio da oralidade, demonstra a importância da comunicação entre as partes de forma coerente e compreensível. O art. 166, caput, do CPC, permite que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial sejam orais. (BRASIL, 2015).

Através desses princípios citados, é notável a presença da mediação no CPC. O código a aperfeiçoou ao trazer a obrigatoriedade da realização da audiência de autocomposição, tal como já ocorria em procedimentos como o dos Juizados Especiais

Cíveis da Lei 9099/1995. (BRASIL, 1995). E, diferente do que ocorria no Código de 1973, o novo CPC traz uma seção destinada a tratar sobre os Conciliadores e Mediadores judiciais, entre outras inovações. (BRASIL, 1973).

A importância da mudança da cultura do conflito para a cultura do diálogo para o favorecimento de um ambiente colaborativo

O conflito é visto como algo malicioso, negativo e, para o Direito, capaz de descontrolar a paz social. Nessa perspectiva, o modelo processual brasileiro construiu-se a partir da cultura de que sempre existiria um perdedor e um ganhador, monopolizando a figura do juiz como um ser superior, dotado de autoridade e poder. Em sentido oposto, a mediação coloca os envolvidos como protagonistas, sobretudo na capacidade de administrar os conflitos em que estão inseridos, logo, o consenso, a partir da cultura do diálogo, seria efeito dos interesses dos próprios envolvidos.

Destarte, como propõe a mediação, deve-se encarar o conflito como algo construtivo, pois a partir das diferenças de cada um pode-se criar uma nova realidade e para isso é preciso estar aberto ao diálogo, a ouvir a outra parte, tentar compreender o outro, uma vez que é evidente que cada pessoa tem sentimentos singulares, opiniões muitas vezes contrárias e histórias peculiares diante dos percalços da vida.

Follet enaltece que as diferenças não podem ser vistas como algo negativo, já que:

O conflito é algo inerente às relações humanas e dele não podemos fugir, representa a diferença que habita a individualidade humana. Cada indivíduo tem propósitos, desejos e vontades pessoais que muitas vezes conflitam com os de outros. Devemos, assim, aproveitar a energia do atrito causado pela divergência de interesses, ideias e visões de mundo para construir novas realidades, novos relacionamentos, em patamares mais produtivos para todos os envolvidos no conflito. Pela Teoria Moderna do Conflito uma opção válida para solução dos conflitos é afastar as abordagens dominadora, comumente adotada, e excessivamente concessiva para adotar uma terceira forma, a integradora de interesses de forma construtiva. (FOLLETT, 1997, p. 298).

Diante dessa contextualização é conhecido que a sociedade possui uma cultura de sentença, que é marcada pela busca constante do judiciário, então as pessoas precisam que um terceiro interfira e imponha para que o conflito seja resolvido. Dessa forma, o judiciário é movimentado por questões inevitáveis, mas também por questões triviais, visto que

relações que resultam em conflito fazem parte do mundo moderno.

Segundo Marcello Souza:

Quando se estabelece um diálogo autêntico, empático, a pessoa está na realidade patrocinando o convívio harmônico, e a partir daí sente a obrigação a ouvir, observar e raciocinar sobre as ideias propostas, aonde cada um passa a se expor, a pensar, buscar compreender, criar um ponto de vista, empenhando dentro de si a potencialização da sabedoria que só existe no partilhar de uma discussão. Se não houver o diálogo, é impossível a mente ultrapassar limites, criar, inovar, ver além do mundo observado apenas pelos olhos, desvanecendo qualquer possibilidade de ir além de outras vicissitudes, tornando-se eloquente perante a vida e as pessoas. O diálogo é a base evolutiva, uma troca sistemática entre o saber individual de cada um (SOUZA, 2016).

Assim sendo, a implantação de procedimentos autocompositivos, como é o caso da mediação, repercutirá na diminuição da demanda do judiciário e, mais do que isso, se alcança uma sociedade satisfeita, em que os dois mediandos saem ganhando, diferente da forma de resolução de litígio tradicional. Tudo isso pode ser alcançado com maior eficiência se a mediação for aplicada em um ambiente colaborativo.

Cada vez mais as pessoas estão buscando medidas colaborativas para viver. Atualmente, existem aplicativos para compartilhar transportes, como o *uber*², casas e apartamentos como no *airbnb*³, planos família no *spotify*⁴, entre outros diversos exemplos que a vida moderna propõe. Diante disso e com o desenvolvimento do direito, os tempos modernos possibilitaram a utilização de um direito colaborativo para resolver os problemas e gerir os conflitos.

Um importante exemplo dessa mudança cultural é a a prática da advocacia colaborativa, a qual pode ser entendida como um ferramenta de resolução de conflitos que funciona através da propositura de uma negociação por meio de um acordo "privado", na qual lidam as partes junto com seus advogados e outros profissionais cuja influência possa ajudar na busca de uma solução amigável. Os advogados no processo colaborativo agem usualmente como em um processo ou serviço comum, defendendo os clientes, mas neste caso sempre buscando a maneira que melhor intervenha o interesse das pessoas envolvidas

2 Uber é uma plataforma que interliga usuários a motoristas parceiros, uma opção de mobilidade de baixo custo que funciona em um aplicativo de fácil utilização.

3 O Airbnb, Inc. é uma plataforma on-line para oferecer hospedagem ao redor do mundo, principalmente casas de família ou apartamentos para turismo.

4 Spotify é um dos maiores serviços de streaming de música, podcast e vídeo popular que possibilita a criação de conta família, universitária com valor reduzido.

no conflito e em colaboração com o advogado da outra parte, ou seja, é um trabalho em conjunto.

Mas, é importante ressaltar que as partes exercem o papel de protagonistas, pois tudo se inicia no desejo delas de dialogar. Todo o desenvolvimento do processo acontece a partir da vontade das partes, sem a qual nada é possível de se realizar. A criação de um ambiente colaborativo pode ser um incentivo para que estas se sintam mais seguras e tenham maior facilidade para expor suas vontades e necessidades.

Segundo Olivia Fürst (2004), considerando a necessidade de criar um ambiente mais conveniente para negociações, em 1990 foi criado por Stuart Webb a chamada advocacia colaborativa, sendo que a inovação consistia na assinatura de um termo de confidencialidade e não-litigância entre os advogados. Quando os advogados atuam sem coação mútua, cria-se um espaço mais propício para a conversa e solução, onde se trata mais de interesses do que de posições distintas, portanto as chances de obter um acordo duradouro e consistente é significativamente maior.

Dentre as características há a renúncia à via judicial e a participação de profissionais de outras áreas que possam ajudar a resolver o conflito, como psicólogos, economistas, consultores de diversas áreas, etc. Também é importante salientar o protagonismo entre as partes.

Para a mediação é pertinente o uso do direito colaborativo, pois visto que esse tipo de meio alternativo deve ser utilizado para tratar litígios de pessoas que já possuem um vínculo anterior. Assim, o direito colaborativo é recomendável para essa situação, como por exemplo: pode se optar nos conflitos familiares, litígios relativos a herança e sucessões, empresariais, de disputa entre sócios, de responsabilidade civil, entre outros em que sejam viáveis celebrar um acordo privado entre as partes.

Aplicação da mediação no direito de família a partir da criação de um ambiente colaborativo

Em sintonia com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o Código de Processo Civil de 2015, o sistema judicial brasileiro incentiva cada vez mais práticas como a mediação. Sendo este um método autocompositivo que busca a harmonia nas relações, que em sua forma preza pelo esforço na clareza da comunicação além do fortalecimento dos laços, se faz muito indicada em conflitos oriundos das relações

familiares.

E tal indicação é feita em contraponto à cultura de conflito regida pelo sentimento de perde e ganha, na qual ao fim de um processo judicial percebe-se que os envolvidos nunca ficam satisfeitos. Isto porque toda a tensão e desgaste durante o processo são levados para a relação familiar após o término deste, tornando assim o processo judicial prejudicial ao sistema familiar. O sentimento final é que todos saem perdendo, pois uma decisão judicial imposta não promove a pacificação social. Sempre haverá vencedores e vencidos, sendo que “com os modelos consensuais autocompositivos (negociação, mediação e conciliação) buscam-se as soluções vencedoras”. (BACELLAR, 2011, p.32).

A mediação, permeada por práticas colaborativas, vem como alternativa ao litígio, tornando o processo mais amigável e menos traumático. Com isso a mediação se mostra de grande importância, principalmente no Direito de Família. A partir de uma abordagem colaborativa, na mediação a família pode contar, além do mediador, com uma equipe multidisciplinar que envolve até mesmo psicólogos e especialistas financeiros, por exemplo. O importante é que se possibilite o diálogo, favorecendo a exposição de motivos, interesses e sentimentos. Tudo isso será base para a autocomposição de uma decisão benéfica que considere o ponto de vista de ambas as partes.

Carlos Eduardo Vasconcelos afirma que:

Em cada um de nós atuam impulsos aparentemente fragmentadores, de autoafirmação, e impulsos potencialmente integrativos, de religação, que, em suas expressões equifinais, se concertam e se excluem, num contínuo dinamismo. Vivemos, pois, em meio ao desafio de administrar, de afinar, de compreender e de integrar essas polaridades, entre nós e em cada um, para que os nossos conflitos interpessoais, que podem ser construtivos, não descambem para a destrutividade. (VASCONCELOS, 2017, p. 22)

Ou seja, pode-se abordar o conflito de forma construtiva ou destrutiva, sendo que na mediação há mais possibilidades de que esse processo seja construtivo.

Faz-se necessária apenas uma ponderação quanto à aplicação da mediação no Direito de família, quando mesmo ciente de suas inúmeras vantagens, existem algumas situações específicas que não a torna recomendável. São naqueles casos em que existem consideráveis desníveis de poder entre as partes ou quando existe um histórico de ocorrência de violência doméstica, toxicod dependência, etc.

Os movimentos e ações embasados na Resolução nº 125 do CNJ incentivam a adoção da mediação como um dos métodos de solução de conflitos e proporcionam uma

mudança de visão dos operadores do Direito e da postura do Judiciário. Juízes, advogados, promotores e clientes, como fazem parte de um conjunto que visam o melhor desdobramento para o conflito, buscam soluções que atendam as partes de forma mais célere e satisfatória.

CONSIDERAÇÕES

A constante mudança, crescimento e desenvolvimento da sociedade traz consigo inúmeras decorrências e grandes desafios. O ordenamento jurídico e o sistema judiciário são amplamente afetados, visto que, tudo se inicia e se desencadeia nas relações sociais. O aumento da demanda dos cidadãos pelo acesso ao Poder Judiciário impulsionam as diversas inovações nas práticas jurídicas, tornando estas cada vez mais requisitadas e necessárias no mundo atual.

Com este movimento da sociedade, percebe-se de maneira especial, a crescente aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos nas contendas do cotidiano. Com o amadurecimento, divulgação e ampla aplicação de tais métodos, fomentados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), percebe-se ainda que não se trata apenas de uma alternativa para se desafogar o judiciário, mas sim um passo no desenvolvimento da cultura da pacificação social.

A mediação se apresenta como um importante instituto baseado em princípios norteadores do ordenamento jurídico. Sua aplicação abrange a compreensão, o diálogo, a escuta, a atenção e a empatia, imprescindíveis para se alcançar um resultado mais efetivo e pacífico. Isso fica claro através de sua utilização no Direito de Família.

Característica da mediação, a autocomposição tem sido proporcionada a partir do desenvolvimento da cultura do diálogo e, também, da prática da advocacia colaborativa, processo no qual todos esses atores abrem espaço ao diálogo na busca de uma decisão benéfica e duradoura. Desenvolve-se assim um caminho propício para o amadurecimento da cultura do diálogo em detrimento da cultura do conflito.

Na mediação considera-se que a solução do conflito não passa apenas por um acordo momentâneo e pontual mas por uma solução que possibilite a continuidade da convivência ou relação entre as partes, inibindo a coexistência do sentimento de vencedor e vencido e gerando o sentimento de satisfação devido à resolução do problema. Por isso a criação de um ambiente colaborativo e a prática de um diálogo positivo, sem interferência na comunicação das partes, presentes na mediação, traz benefícios àqueles que estão

vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro vínculo de relação continuada. Dessa forma, a mudança de perspectiva cultural em relação ao litígio acena que a mediação, entendida como um instituto que estimula o exercício da cidadania, pode contribuir para o aumento gradativo da pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. “O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos.” In: **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil Brasil, Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 de mar 2020.

BRASIL, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil Brasil, Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 de jun 2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho nacional de Justiça nº125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010, CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 22 de mar 2020.

SANTOS, Natalia Nahiman Duarte. **Mediação e arbitragem como meio de resolução dos conflitos trabalhistas**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2291/1/MEDIA%C3%87%C3%83O%20E%20ARBITRAGEM%20COMO%20MEIO%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DOS%20CONFLITOS%20TRABALHISTAS%20-%20NATHALIA%20NAHIMAN%20DUARTE%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 22 mar 2020.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. **As vantagens da Mediação como forma de resolução de conflitos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/60820/as-vantagens-da-mediacao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 01 mai 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 01 mai 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.

ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.